SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003387-67.2017.8.26.0565

Classe - Assunto Monitória - Cheque Requerente: Marcelo Lugui

Requerido: Paula Sorensen Pellegrini

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

MARCELO LUGUI ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de PAULA SORENSEN PELLEGRINI, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que é credor da requerida pela importância, atualizada até maio de 2016, de R\$ 5.171,67, consubstanciada nos cheques nº 850038, 850036 e 850037.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou embargos monitórios, sustentando preliminarmente a ocorrência da "litispendência"; pediu a condenação do autor na multa prevista no art. 702 do NCPC, parágrafo 10, pelo propositura de duas ações idênticas com o mesmo objeto. Alegou a ilegitimidade ativa do autor e a falta de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, argumentou que os cheques foram emitidos em favor da empresa DARIVAN MODAS IND. E COM. DE ROUPAS LTDA. ME e não do autor. No mais, rebateu a inicial e pediu a procedência dos embargos.

Sobreveio réplica as fls. 51/57.

As partes foram instadas a produzir provas. Ambas requereram o julgamento no estado (fls. 74 (requerida) e fls. 75 (autora).

É o RELATÓRIO.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A princípio cabe afastar a tese de litispendência, uma vez que a ação 1004341-13.2017, que tramitava perante esta 1ª Vara Cível, foi extinta em razão da homologação da desistência formulada pelo autor.

A legitimidade para a causa decorre da pertinência subjetiva entre as partes da relação processual e aqueles que ocupam os polos da afirmada relação jurídica de direito material.

Sendo o autor portador dos cheques que instruíram a presente monitória e evidente sua legitimidade para a causa.

Também não falta pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, já que não é necessário ao portador de título de crédito notificar previamente o devedor para pagamento.

Passo à análise do mérito.

Os cheques foram emitidos pela requerida e estão ordenados sob o aspecto formal.

Aqueles trazidos a fls. 07 e 08 possuem identificação de endosso (carimbo da própria beneficiária – DARAVAN MODAS IND. E COM. DE ROUPAS LTDA. ME) em branco, o que transforma o título "ao portador".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor é <u>terceiro</u> estranho à relação que teria dado causa aos saques, cuja boa-fé não é colocado em dúvida.

A ele assim, não podem ser opostas exceções/questões típicas de debate entre os envolvidos no negócio.

Como corolário do princípio da autonomia tem-se o subprincípio da abstração, ou seja, a obrigação cambial desprende-se do negócio jurídico subjacente, de modo que não é lícito ao devedor-emitente invocar tal relação jurídica para tentar ilidir qualquer responsabilidade perante o terceiro de boa-fé.

Ademais, cheques são títulos <u>não causais</u>, para pagamento à vista.

Acerca da natureza não causal do cheque, leciona Fábio Ulhoa

Coelho:

Quanto às hipóteses de emissão, os títulos de crédito ou são causais ou não-causais (também chamados de abstratos), segundo a lei circunscreva, ou não, as causas que autorizam a sua criação. Um título causal somente pode ser emitido se ocorrer o fato que a lei elegeu como causa possível para sua emissão, ao passo que um título não-causal, ou abstrato, pode ser criado por qualquer causa, para representar obrigação de qualquer natureza no momento do saque. A duplicata mercantil, exemplo de título causal, somente pode ser criada para representar obrigação decorrente de compra e venda mercantil. Já o cheque e a nota promissória podem ser

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

emitidos para representar obrigação das mais diversas naturezas. (Manual de direito comercial. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 219).

Nesse diapasão vêm decidindo nossos Tribunais:

(...) Sendo o cheque título cambiário não causal, autônomo e abstrato, o portador nada tem a provar acerca da sua origem, uma vez que, ocorrida a sua emissão, desvincula-se por completo do negócio jurídico subjacente (TJSC, Apelação Cível nº 2003.025240-1, Rel. Des. Ricardo Fontes, DJ de 28/04/2005).

Ao emitir um cheque, o titular da cártula submete-se ao regime próprio previsto em lei desse título de rédito, que é regulado pelo direito cambiário, e indica sua concordância implícita com eventual endosso do título e a negociação do crédito perante terceiros, conta quem não poderá o emitente opor exceções baseadas na relação jurídica inicial.

"Ainda que excepcionalmente possível a investigação da causa debendi, compete ao devedor o ônus de trazer aos autos prova capaz de desconstituir o título" – (AGRAVO REGIMENTAL no REsp 1148413/PI, Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, Data do julgamento: 08/05/2012).

Cabia a embargante a comprovação da efetiva existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, a teor do disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se incumbiu, posto que não apresentou qualquer comprovação da inexistência do débito.

Nesse sentido: AC n. 990.09.327741-7, Rel. Des. REBELLO PINHO, 20ª Câmara de Direito Privado, j. v. u. em 12.4.2010 e AC 0015422-63.2010.8.26.0196, Rel. Des. DIMAS CARNEIRO, 37ª Câmara de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Direito Privado, j. v.u. em 12/4/2012).

Por fim, não há nos autos alegação – ou mesmo qualquer prova de má-fé ou conluio do autor com o sacador.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, reconhecendo COMO TÍTULO EXECUTIVO OS CHEQUES constantes por cópia a fls. 07/08 dos autos, condenando PAULA SORENSEN PELLEGRINI a pagar ao requerente, MARCELO LUGUI, a importância descrita na inicial - R\$ 5.171,67 (cinco mil e cento e setenta e hum reais e sessenta e sete centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 a 525, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA